



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. 8

Parecer n.º 276/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 782/2019 que “Institui a Política Estadual de Incentivo e Apoio à Construção de Cisternas nas propriedades Rurais no Estado.”.

Autor: Deputado Romoaldo Junior

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/07/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 29/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 05/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportado no dia 06/11/2019, tudo conforme as fls. 02/12v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 782/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Junior, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas e substitutivos.

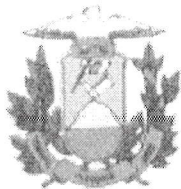
O Autor em justificativa fundamenta:

“O presente projeto de lei visa a instituir a Política Estadual de Incentivo e Apoio à Construção de Cisternas nas propriedades Rurais e tem como objetivo principal o aproveitamento das águas pluviais pelos proprietários rurais do Estado. Trata-se, portanto, de um projeto abrangente e de grande efetividade, com logística complexa e impactos significativos para a capacitação e mobilização dos proprietários rurais.

As drásticas mudanças climáticas atualmente em curso dirigem a atenção mundial para uma possível escassez ou desequilíbrio de distribuição dos recursos hídricos. Essas mudanças fazem surgir a necessidade de uso racional da água, compreendida sua finitude e o dever do Estado de propor caminhos para sua melhor utilização e economia.

Além das utilidades evidentes das águas pluviais para as propriedades rurais, as medidas propostas no presente projeto também poderão ser utilizadas para outros fins, como, por exemplo, na pulverização de aviários de frango, na agricultura e na lavagem de estábulos de gado, importantes atividades locais.

Sabe-se que a perfuração de poços artesianos pelos produtores rurais tem custo muito elevado e que, por vezes, é necessária a perfuração de mais de um poço na mesma área, o que torna a prática inviável na maioria das propriedades. Assim, as



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 14
Rub. 8

cisternas se apresentam como a melhor solução no combate à escassez de água, visto seu custo-benefício. Nossa proposta não se limita apenas à construção de cisternas, abrangendo também várias outras medidas benéficas a toda a comunidade rural mato-grossense, como a capacitação de pedreiros e famílias e a formação de multiplicadores em Gestão de Recursos Hídricos e Gestão de Projetos.

(...).”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei, sendo aprovada em primeira votação no dia 23/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

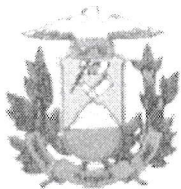
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Incentivo e Apoio à Construção de Cisternas nas propriedades Rurais no Estado, nos seguintes termos:

Art. 1º – Fica instituída no Estado a Política Estadual de Incentivo e Apoio à Construção de Cisternas nas Propriedades Rurais, com o objetivo de melhor aproveitar e fomentar o uso racional das águas no Estado.

Art. 2º – Para os fins desta lei entendem-se como propriedades rurais todas as áreas do Estado de terreno da zona rural, compreendendo o imóvel rural o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada.

Art. 3º – São diretrizes da Política Estadual de Incentivo e Apoio à Construção de Cisternas nas Propriedades Rurais:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 15
Rub. 8

I – o mapeamento das propriedades e do estudo da viabilidade técnica pelo governo do Estado será feito através da Secretaria da Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários (SEAF);

II – o fornecimento aos proprietários rurais de materiais para a construção das cisternas;

III – a capacitação de pedreiros das comunidades e das famílias beneficiadas no processo de construção das cisternas;

IV – a preparação das famílias para o uso e conservação da água das chuvas armazenadas nas cisternas;

V – a formação de multiplicadores em gestão de recursos hídricos e gestão de projetos;

VI – a busca pela emancipação das comunidades e a criação de condições para a atividades geradores de renda (pequena agricultura e criação de animais, por exemplo);

VII – a melhoria da qualidade de vida de um grande número de famílias de agricultores.

Art. 4º – São beneficiários diretos da Política Estadual de Incentivo e Apoio à Construção de Cisternas nas Propriedades Rurais:

I – agricultores;

II – agricultores familiares;

III – empresas rurais;

IV – grupos informais de agricultores;

V – comunidades rurais;

VI – associações de trabalhadores e agricultores;

VII – pequenos agrupamentos rurais e semiurbanos.

Art. 5º – A execução e coordenação da política prevista por esta lei será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários (SEAF), Indea, Empaer e das Secretarias Municipais de Agricultura.

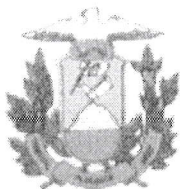
Art. 6º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme demonstrado nos artigos 3º e 5º da proposição, toda a responsabilidade pela execução das ações de implantação da política será executada pelo Poder Executivo, especificamente Secretaria de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários (SEAF), Indea, Empaer, o que caracteriza expressamente atribuições a outro Poder, constituindo clara intromissão no poder discricionário daquele Poder.

Entre as atribuições podemos citar:

- O mapeamento das propriedades e do estudo da viabilidade técnica pelo governo do Estado;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- O fornecimento aos proprietários rurais de materiais para a construção das cisternas;
- A capacitação de pedreiros das comunidades e das famílias beneficiadas no processo de construção das cisternas;
- A preparação das famílias para o uso e conservação da água das chuvas armazenadas nas cisternas;
- A formação de multiplicadores em gestão de recursos hídricos e gestão de projetos.

Portanto, a proposta ao dar atribuições a outro Poder torna a matéria inconstitucional, pois invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública, logo de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o parágrafo único, alínea “d”, artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)*

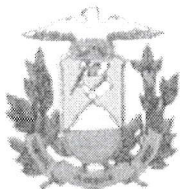
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Por outro lado, a proposição gera impacto no orçamento, visto que a política a ser implementada necessita de recursos públicos, razão pela qual deve estar acompanhada do relatório de impacto orçamentário-financeiro, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O dispositivo é a constitucionalização do art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, que estabelece a necessidade de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Embora tal dispositivo conste no ADCT da Constituição Federal, o que pode levar a inferir que tal preceito é de aplicação apenas no âmbito federal, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5816/RO de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, manifestou no sentido de que o dispositivo constitucional aplica-se a todos os Entes Federados.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 17
Rub. 8

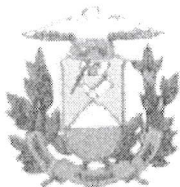
EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

Assim, embora louvável a proposta, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Por fim, convém destacar que esta Comissão tem emitido parecer favorável quando se trata de proposição que estabelece diretrizes e objetivos de políticas públicas, porém, a proposta ora em análise extrapola a instituição de diretrizes, estabelecendo ações concretas e definindo atribuições específicas a órgão do Poder Executivo.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a proposta fere normas constitucionais, por vício de iniciativa.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

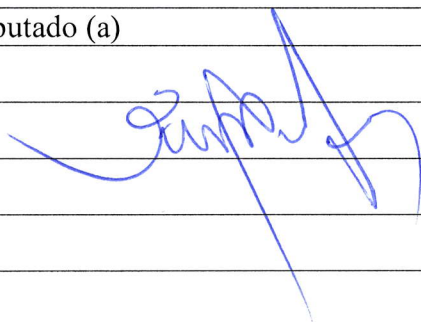
Pelas razões expostas, onde se evidência a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 782/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Junior.

Sala das Comissões, em 13 de 04 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 782/2019 – Parecer n.º 276/2021
Reunião da Comissão em 13 / 04 / 2021
Presidente: Deputado Dr. Supelício - Presidência em exercício
Relator (a): Deputado (a) Dr. Supelício

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidência a inconstitucionalidade , voto contrário a aprovação do Projeto de Lei n.º 782/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Junior.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	2ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	13/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 782/2019
Autor:	Deputado Romoaldo Júnior

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente				X
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE	X			
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	4	0		2

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio por videoconferência com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente e os Deputados Carlos Avalone e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente o Deputado Wilson Santos e a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR